



## DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DIGITAL – INCLUSÃO E RESPONSABILIDADE

### PERSONALITY RIGHTS IN THE DIGITAL ERA – INCLUSION AND RESPONSIBILITY

**Maria Cristina Zainaghi**

Centro Universitário FIEO, São Paulo/SP, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-6633-4092> | <http://lattes.cnpq.br/6760126445353598>

**Jeferson Costa**

Centro Universitário FIEO, Osasco/SP, Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-2826-3734> | <http://lattes.cnpq.br/2669493262603354>

**RESUMO:** Temos visto que, nos dias atuais que o direito da personalidade tem sofrido mudanças de abordagem, notadamente quanto as questões digitais. Assim é necessário que busquemos conhecer os conceitos, as respectivas posições doutrinárias, formas de classificação dos referidos direitos, para então analisarmos as novas questões advindas dessa explosão das mídias sociais. Para que consigamos buscar as respostas, a partir da interação do binômio inclusão e responsabilidade. Na busca de respostas utilizaremos como metodologia dedutiva, com a revisão bibliográfica, de temas afins e correlatos ao que abordaremos.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade; Inclusão digital; Influenciadores digitais; Responsabilidade civil; Sociedade da informação.

**ABSTRACT:** We have seen that, nowadays, the right of personality has undergone changes in approach, notably regarding digital issues. Thus, it is necessary that we seek to know the concepts, the respective doctrinal positions, forms of classification of these rights, in order to analyze the new issues arising from this explosion of social media. So that we can search for answers, based on the interaction of the binomial inclusion and responsibility. In the search for answers, we will use as a deductive methodology, with the bibliographic review, related and correlated themes to what we will address.

**Keywords:** Personality rights; Digital inclusion; Digital influencers; Liability; Information society.

## 1 INTRODUÇÃO

Objeto de estudo dos mais renomados juristas mundiais, os direitos da personalidade são abordados sob perspectivas diversas em sua conceituação, classificação e aplicabilidade diária.

A pujança do tema explica as suas mais diversas formas de se compreender e alocar os direitos da personalidade na era digital, uma vez que referidos direitos chegam a ser comparados com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Assim, ganham notoriedade e especial proteção por parte de todos os atores do ordenamento jurídico, tais como o Estado, englobando-se aqui os três Poderes constituídos, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como a sociedade civil como um todo.

A doutrina especializada se debruça a fim de dar à comunidade os estudos mais avançados e qualificados sobre o tema.

Recebido em: 21/12/2023

Aprovado em: 17/01/2024



Há diversas óticas e perspectivas que são analisadas acerca do assunto, seja na qualidade passiva do indivíduo, ou seja, o direito que ele tem de ser incluído e receber as benesses da era digital, seja no âmbito ativo, o que significa dizer a possibilidade dele (indivíduo) ser o personagem principal na emissão da informação.

Assim devemos pensar primeiramente no direito à personalidade que permeia tanto o direito constitucional como o direito privado, especialmente, direito civil.

Não podemos olvidar de verificar esse direito fundamental, sob a ótica da era digital, principalmente ao analisarmos a questão chave da inclusão e a responsabilidade.

Buscando estudar o direito da personalidade neste contexto digital, utilizaremos como metodologia o método lógico/dedutivo, como extensa revisão bibliográfica sobre o tema.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Previstos entre os artigos 11 e 21 do Código Civil, os direitos da personalidade inspiram diversas conceituações, classificações e ensinamentos por parte da doutrina especializada no tema.

Parafraseando as palavras de Flávio Tartuce, eles podem ser tidos como uma inovação no âmbito da legislação infraconstitucional, mas não necessariamente, algo novo no quesito de proteção de direitos, uma vez que a Constituição Brasileira de 1988 enumerou os direitos fundamentais previstos no artigo 5º e seguintes que estão postos no ordenamento à disposição da pessoa humana<sup>1</sup>.

Daí emerge mais um ponto que é cada vez mais latente na doutrina civilista que é o fenômeno da constitucionalização do direito civil, uma vez que a Constituição brasileira é do tipo “analítica” e aborda diversos temas historicamente do direito civil, mas que são formalmente constitucionais.

Pois bem.

Dito isto, salutar mencionar o quão relevante passou a ser o universo dos direitos da personalidade no mundo virtual.

Equivoca-se quem vê neste campo uma mera discussão acadêmica sem aplicabilidade prática. E isto se fundamenta no cotidiano da vida em sociedade, cada vez mais conectada e dependente do digital.

Neste sentido os ensinamentos de Anderson Schreiber ao dizer que as velhas divergências em torno da categoria dogmática perderam muito de sua importância quando os

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 81.



direitos da personalidade passaram a ser reexaminados com um olhar destinado a extrair suas diferentes potencialidades práticas.<sup>2</sup>

## 2.1 CONCEITOS

Após esta introdução, o principal questionamento que surge é: o que exatamente são os direitos da personalidade?

Nos parágrafos que se sucederão, estarão os principais conceitos doutrinários.

Nas palavras de Rubens Limongi França “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.<sup>3</sup>

Maria Helena Diniz afirma que eles

“São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”.<sup>4</sup>

Leciona Francisco Amaral que os direitos da personalidade “são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.<sup>5</sup>

Nos ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald consideram os direitos da personalidade, “aqueles direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, tomada em si mesma e em suas necessárias projeções sociais. Enfim, são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana [...]”.<sup>6</sup>

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em sua obra apontam que direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”.<sup>7</sup>

---

<sup>2</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

<sup>3</sup> FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1.033.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1, p. 142.

<sup>5</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil. Introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 249.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Teoria geral*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 101-102.

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 150.



Consoante abordado acima, é perceptível que o objeto de estudo deste trabalho é multiconceitual, com afirmações que se complementam, agregando-se a fim de extrair a maior quantidade possível de informações.

## 2.2 CLASSIFICAÇÕES

Acerca da classificação dos direitos da personalidade, tal e qual acontece nas conceituações, cada doutrinador traz a sua peculiaridade.

Flávio Tartuce<sup>8</sup> aponta para aquilo que chama de divisão didática em (i) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica; (ii) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973); e (iii) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, X, da CF/1988.

Maria Helena Diniz acrescenta a este ponto a imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem.<sup>9</sup>

Adriano De Cupis elenca também a honra para quem ela “significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”.<sup>10</sup>

Diz De Cupis<sup>11</sup> ainda que:

A personalidade, ou capacidade jurídica, é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações, e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica. “ (De Cupis. p. 13)

Carlos Alberto Bittar classifica os direitos da personalidade em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos e c) direitos morais; <sup>12</sup>.

“os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efigie); os segundos, relativos a elementos

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 83.

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 67.

<sup>10</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais Editora, 1961, p. 111.

<sup>11</sup> DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Morais Editora, 1961, p. 13.

<sup>12</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 5ª ed. atualizada por Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 17.



intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Vê-se claramente, o qual completo são os direitos da personalidade, pois temos vertentes em diversos aspectos do Ser. Dai a importância do tema no aspecto do direito não só privado, mas também com a vertente do direito público, notadamente, o direito fundamental.

### 3 INCLUSÃO DIGITAL

Promover inclusão digital constitui um desafio significativo e incontornável, considerando-se o advento da Sociedade da Informação, essencialmente baseada na exploração dos recursos das novas tecnologias de informação, comunicação e expressão, que afetam todos os setores da atividade humana, incluindo o exercício do trabalho.

Referido termo pode ser tido como um esforço para garantir que todos possam participar, contribuir e se beneficiar do mundo digital.<sup>13</sup>

Em 2021, Brasil assinou acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para receber investimento de US\$ 2 bilhões de dólares em inclusão digital no país, sendo US\$ 1 bilhão para a região Amazônica.<sup>14</sup>

Tais recursos são de fundamental importância, uma vez que, conforme Ingo Wolfgang Sarlet “a exclusão digital, como já se tem percebido em ampla escala, apenas tem feito acelerar e aumentar os níveis gerais de desigualdade”.<sup>15</sup>

Todavia, o que se vê na prática é justamente aquilo pelo qual deveria ser repellido. O acesso ainda está longe de ser universal, o que acarreta em maior dificuldade de promoção plena da educação, trabalho, lazer, cultura, entretenimento etc.

Aliás, a própria educação que viveu uma grande revolução com o advento do digital ainda é bastante desigual também nesse campo do saber.

Nas palavras de Eduardo Cambi, Letícia De Andrade Porto e Melina Girardi Fachin “às crianças e adolescentes, deve ser salvaguardado o direito à educação, [...] o que é um enorme

---

<sup>13</sup> Inclusão digital: o que é, importância e como devemos promover? [INTERNET] Disponível em <https://fia.com.br/blog/inclusao-digital/#:~:text=Inclus%C3%A3o%20digital%20%C3%A9%20um%20esfor%C3%A7o,tempo%2C%20com%20potencial%20de%20mercado>. Acesso em 04/12/2023.

<sup>14</sup> Governo digital. Inclusão digital - Iniciativas de inclusão digital do governo brasileiro; banda larga; infraestrutura de TIC. [INTERNET] Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/inclusao-digital>. Acesso em 02/12/2023.

<sup>15</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional* / Daniel Francisco Mitidiero, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni e Ingo Wolfgang Sarlet. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 339.





desafio devido à baixa inclusão digital e precário acesso à internet para a maioria da população”.<sup>16</sup>

Em uma escala de plena inclusão e aperfeiçoamento do uso do digital surge uma nova e atrativa profissão à nova geração: a dos influenciadores digitais.

### 3.1 A FIGURA DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Influenciadores digitais são profissionais que exercem, a seu modo e em suas plataformas, a arte da persuasão a fim de que convença pessoas sobre determinados temas e/ou comportamentos.

Nas palavras de Renato Opice Blum, o influenciador digital “exerce influência sobre o comportamento de consumo de sua audiência, sendo capaz de recomendar, criticar ou simplesmente divulgar produtos e serviços de terceiros, de forma a influenciar a decisão de compra dos seguidores”.<sup>17</sup>

Referidos profissionais lidam diariamente com o mais valioso material de trabalho que possui: a sua própria imagem, que deve ser encarada como o atributo físico retratado, mas também como a reputação que aquela pessoa tem perante seus seguidores.

Cabe dizer que esta imagem nem sempre teve a sua relevância assegurada.

Leciona Anderson Schreiber que “os precursores dos direitos da personalidade não tratavam da imagem como um direito autônomo, mas como mero instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade”.<sup>18</sup>

E eles estão tão presentes na realidade do país que até mesmo o Brasil é considerado o país dos influenciadores digitais.<sup>19</sup>

Nas palavras de Leonardo Roscoe Bessa influenciadores digitais, “utilizam o prestígio pessoal, representado por expressiva quantidade de seguidores em redes sociais (Instagram, YouTube, Facebook etc.) e, mediante remuneração direta ou indireta, divulgam produtos e serviços”.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De A.; FACHIN, Melina G. *Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis*. Grupo Almedina (Portugal), 2022, p. 399.

<sup>17</sup> BLUM, Renato Opice. *Direito Digital Aplicado: Fundamentos e Prática*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

<sup>18</sup> Schreiber, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 107.

<sup>19</sup> Castro, Luiz Felipe. Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais. [INTERNET]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais>. Acesso em 04/12/2023.

<sup>20</sup> Bessa, Leonardo Roscoe. *Código de defesa do consumidor comentado*. 2ª Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 273.



Prossegue o Autor dizendo que o primeiro cuidado das publicidades veiculadas por meio dos influenciadores digitais diz respeito ao princípio da identificação, ou seja, não se deve dissimular que se trata de publicidade, que há interesse econômico direto ou indireto, na promoção de determinado produto, serviço ou marca (art. 36, caput, do CDC).<sup>21</sup>

O campo de atuação são as denominadas “redes sociais”.

### 3.2 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS

O ser humano é, por essência, um ser sociável, que busca interagir e se conectar com outras pessoas e seres vivos do nosso ecossistema, não sendo bem uma novidade a forma de interação social.

Contudo, no decorrer do tempo a forma pela qual as pessoas se comunicavam foi se transformando, ganhando novas feições, formas e trejeitos, ganhando contorno de evoluções e retrocessos.

Segundo Vasco Marques:

As redes sociais, na sua essência, são uma estrutura social composta por pessoas ou organizações ligadas para partilhar informação. As redes sociais online permitem estender este conceito para o universo virtual, permitindo a interação entre pessoas e grupos em função dos seus objetivos. São centradas nas pessoas e com possibilidade de partilhar conteúdos em diversos formatos.<sup>22</sup>

De acordo com Flávio Martins:

Atualmente, as redes sociais consistem na principal forma de interação entre as pessoas, através das quais o indivíduo manifesta seu pensamento, bem como divulga parte de sua vida pessoal que considera disponível. Para garantia da intimidade das informações disponíveis e vinculadas à conta do usuário (fotografias, mensagens privadas etc.), cada empresa exige uma senha pessoal que dá acesso às informações.<sup>23</sup>

No estado atual da sociedade da informação, as redes sociais ganham enorme notoriedade e projeção, pelo alto impacto que exerce na vida das pessoas e pela quantidade expressiva de indivíduo que elas conseguem alcançar.

Nesse contexto, as relações entre pessoas sofreram enormes transformações. Elas ocorrem tanto na interação dos indivíduos quanto na forma de se fazer negócios.

---

<sup>21</sup> *Op. Cit.*

<sup>22</sup> MARQUES, Vasco. *Redes Sociais 360*. Grupo Almedina (Portugal), 2020, p. 45.

<sup>23</sup> Nunes Junior, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, 331.



E é justamente aqui que as redes sociais ganham contornos sociais relevante, uma vez que elas (em sua maioria) não são “pagas”, mas ainda assim conseguem gerar cifras gigantescas de dinheiro.

André de Carvalho Ramos chama a atenção para que haja “uma diferenciação entre o regime de preferência da liberdade de expressão e da crítica aos agentes públicos do contexto de combate às notícias fraudulentas, maciçamente produzidas e divulgadas nas redes sociais e nos novos meios de comunicação da internet”.<sup>24</sup>

Independentemente do que ou de onde seja dito, fato é que havendo um ato ilícito, nasce o dever de reparação na esfera civil, sem prejuízo da também responsabilização, porém, na esfera criminal.

### 3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

É imperioso destacar que não se deve ter direitos sem responsabilidades, ao passo que todo o ordenamento jurídico utilizado a permear a vida em coletividade, deve ser transferido e posto para o ambiente virtual.

Nelson Rosenthal leciona que este termo “pode exprimir uma ideia de reparação, punição ou precaução, conforme a dimensão temporal e espacial em que se coloque”.<sup>25</sup>

Quando se trata de responsabilidade civil, independe o local do cometimento do ato jurídico, seja ela na “vida real” ou na “virtual”, deve-se observar os ditames estabelecidos nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Referidos dispositivos revelam que qualquer indivíduo que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar um direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica um ato ilícito.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 411.

<sup>25</sup> ROSENTHAL, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 21.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil v.4*. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 10.





Ademais, aquele que possui um direito, mas, ao exercê-lo, ultrapassa claramente os limites estabelecidos pelo seu propósito econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, também comete um ato ilícito.

Complementar aos preceitos supracitados, o artigo 927 do Código Civil estabelece de forma categórica que aquele que, por meio de um ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sílvio de Salvo Venosa afirma que “o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso”.<sup>27</sup>

E isto tem aplicação prática e real, que é de suma importância no universo dos ditos influenciadores, uma vez que eles carregam o bônus de terem pessoas fiéis que os seguem, contudo, deve ser também imputado o ônus da responsabilidade que eles têm perante a coletividade.

Na tentativa por tornar a propaganda mais natural e espontânea, o que geraria maior poder de convencimento, e por consequência, maior retorno financeiro, o influenciador digital cria cenários, aproveita momentos do cotidiano para inserir a publicidade ou apenas aparenta consumir o referido bem ou serviço.

Todavia, em determinadas ocasiões, o influenciador pode acabar omitindo informações essenciais ou adicionando informações enganosas.

Além disso, surge a possibilidade de o consumidor em potencial ser induzido a questionar se o influenciador está, de fato, divulgando um produto ou serviço ou simplesmente expressando uma opinião pessoal descompromissada.<sup>28</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

A sociedade atual vive em um mundo eminentemente globalizado e interconectado pelas plataformas advindas do uso da internet. Logo, a conexão passou já de muito tempo de um mero prazer para se tornar um direito fundamental e da personalidade de cada indivíduo.

Novos meios de se comunicar surgiram e se consolidaram. De igual modo ferramentas até então inéditas para trabalho, lazer, cultura, dentre outros emergiram e de igual modo se estabilizaram.

---

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 23ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 358.

<sup>28</sup> BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. *Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil*. Revista IBERC, v. 2, n. 2, set. 2019.



Portanto, factível concluir que a inclusão digital é, sim, um direito fundamental e da personalidade de cada ser humano, e que, deste modo, devem os governos (independentemente da sua esfera de atuação) agirem para garantir o acesso à população.

Notadamente, que o mesmo, proporciona uma sensação de pertencimento de cada pessoa, que se sente especial ao poder dividir fatos corriqueiros de sua vida

Contudo, a cada direito disponibilizado faz-se necessário que nasça uma responsabilidade correspondente. Esse é nosso maior problema atual, pois com os inúmeros influenciadores que temos, devemos pensar no direito do outro de, eventualmente, não ser mostrado, em buscas de uma “viralização”.

Logo, seja qualquer a destinação para uso da rede mundial de computadores, cada ser humano pode e deve ser responsabilizado por seus atos, notadamente, no tocante aos direitos advindos da personalidade, ou seja, os direitos de imagem, os direitos autorais, dentre outros.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil. Introdução**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARBOSA, Caio César do Nascimento; SILVA, Michael César; BRITO, Priscila Ladeira Alves de. **Publicidade ilícita e influenciadores digitais: novas tendências da responsabilidade civil**. Revista IBERC, v. 2, n. 2, set. 2019.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2ª Rio de Janeiro: Forense, 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5ª ed. atualizada por Carlos Bianca Bittar. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BLUM, Renato Opice. **Direito Digital Aplicado: Fundamentos e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia De A.; FACHIN, Melina G. **Constituição e Direitos Humanos: Tutela dos Grupos Vulneráveis**. Grupo Almedina (Portugal), 2022.

CASTRO, Luiz Felipe. **Pesquisa revela que Brasil é o país dos influenciadores digitais**. [INTERNET]. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/comportamento/pesquisa-revela-que-o-brasil-e-o-pais-dos-influenciadores-digitais>. Acesso em 04/12/2023.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do direito civil**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil. Teoria geral.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil v.4.** 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360.** Grupo Almedina (Portugal), 2020

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional.** 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional** / Daniel Francisco Mitidiero, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni e Ingo Wolfgang Sarlet. 12ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 23ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.